

## **LEI N° 2.520, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2016 e dá outras providências.**

**LEONEL EGÍDIO COLOSSI**, Prefeito Municipal de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FACO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município e em consonância com as normas determinadas pela União, ficam estabelecidas por esta Lei as diretrizes orçamentárias do Município de Alecrim para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -- a estrutura e organização do orçamento;
- III -- as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município de Alecrim e suas alterações;
- IV- - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI -- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII -- as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I** **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, serão compatibilizadas com o Plano Plurianual vigente.

§ 1.º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2016 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2.º - Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2016 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- § 3.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2015 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.
- § 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, poderão ser incluídos projetos de recursos recebidos de outras esferas governamentais que não forem concluídos no exercício de 2015.

**Art. 3º** - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, no caso de ultrapassar o limite de endividamento, conforme Resolução SF nº 40/2001.

**Art. 4.º** - Estão discriminados, em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** **Conceitos e Definições**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II - atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto

que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V - unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

**VI - concedente**, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

**VII - convenente**, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual ou municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais a que se refere o § 1º poderão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual vigente sancionada em 21 de junho de 2013 através da Lei Municipal de nº 2.322.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária (Orçamento Fiscal ou do Regime Próprio de Previdência) e de um programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada mediante a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes, seus fundos, inclusive especiais, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos sob a forma de:

a) participação acionária;

- b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 7º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos.

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

<b>I</b>	pessoal e encargos sociais	<b>1</b>
<b>II</b>	juros e encargos da dívida	<b>2</b>
<b>III</b>	outras despesas correntes	<b>3</b>
<b>IV</b>	investimentos	<b>4</b>
<b>V</b>	inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas	<b>5</b>
<b>VI</b>	amortização de dívida	<b>6</b>

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º **A modalidade de aplicação** destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) direta a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II -- diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 4º **A especificação da modalidade** de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I	Transferências à União	20
II	Transferências ao governo estadual	30
III	Transferências a Municípios	40
IV	Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos	50
V	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	60
VI	Transferências a consórcios públicos	71
VII	Aplicação direta	90
VIII	Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamento Fiscal –Transferências Intra orç.	91

§ 5º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência. (Art. 50 inciso IV da LRF).

**Art. 8º** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º, § 4º, inciso VIII, desta Lei. (As transferências intra-orçamentárias- 91).

#### **A Formatação do Projeto de Lei**

**Art. 9º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - Mensagem(Conforme Art. 22, inciso 1 da Lei 4.320/64);

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964 (Tabelas Explicativas);

IV - anexo do Orçamento Fiscal, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da Lei no 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

**Art. 10** A Lei Orçamentária de 2016 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, que constarão da programação de trabalho.

IV - à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive decorrente de revisão geral dos servidores públicos civis, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras.

### **A Reserva de Contingência**

**Art. 11.** A Reserva de Contingência, cuja utilização dar-se-á em atendimento ao determinado no art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000-27, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, no mínimo a 1% (um por cento) do orçamento.

### **A Discriminação da Despesa**

**Art. 12.** O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 com sua despesa discriminada por elemento de despesa (Art. 15 Lei 4.320/64).

### **Os relatórios para fins de audiência pública**

**Art. 13** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública, na Câmara de Vereadores, prevista no art. 9º,§ 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

## **Das Diretrizes Gerais**

### **A TRANSPARÊNCIA**

**Art. 14.** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 15** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2016, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2.015.

§ 1º Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o **caput** deste artigo aquelas destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

II - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e órgão referidos no **caput** deste artigo;

III - ao planejamento e execução de programas de modernização no âmbito dos Poderes financiados com recursos de operações de crédito, e respectivas contrapartidas.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º deste artigo e pertinentes ao exercício de 2016;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para o exercício de 2015 e 2016;

III - com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei

Complementar;e

III — os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000 acerca das despesas com pessoal.

## DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO

**Art. 16** Os investimentos de interesse municipal para as comunidades deverão integrar-se harmonicamente com os programas de trabalho dos órgãos constantes do plano plurianual 2014 a 2017 e com a prioridades estabelecidas no anexo de prioridades e metas desta Lei, caso contrário através de ementa ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento mediante autorização legislativa.

### Os Projetos de Grande Vulto

**Art. 17.** Os projetos de Grande Vulto que por ventura possam ocorrer durante o exercício de 2016 serão encaminhados ao legislativo através de créditos especiais contendo:

I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo programa, projeto órgão e unidade orçamentária;

II - estágio em que se encontra;

III - valor total do projeto;

IV - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

V - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto do crédito especial durante o exercício de 2016 e estimativas para o futuro caso não se conclua o projeto.

VI - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto nesta Lei. § 1º Para efeito desta Lei, entende-se por projetos de grande vulto:

I - os projetos financiados com recursos do Orçamento, cujo valor total estimado seja superior a quarenta e cinco vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso 1, alínea “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - os projetos financiados com recursos do Orçamento que não se enquadrem no disposto no inciso 1, cujo valor total estimado seja superior a sete vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso 1, alínea “C”, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não inclusão na Lei Orçamentária de 2016.

**Art. 18.** Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamento Fiscal deverão disponibilizar a Secretaria de Orçamento informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

**Parágrafo único** No âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres,

firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, o concedente deverá manter atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos, celebrados pelo convenente, cujo valor seja superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso 1, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993, podendo a referida atualização ser delegada ao convenente.

**Art. 19.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

### **Subseção 1**

#### **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 20.** A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 21.** A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2016 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento, créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;

II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

IV - os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, serão divididos em 2 (duas) parcelas;

V - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

**Art. 22.** Sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, deverá ser solicitado ao Poder Judiciário o encaminhamento à Secretaria de Orçamento e

aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 2000;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no caput deste artigo serão encaminhadas, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Os órgãos e entidades devedores, comunicarão à Secretaria de Orçamento ou de Planejamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 3º A falta de comunicação a que se refere o § 2º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades devedores.

§ 4º Além das informações contidas nos incisos do caput deste artigo a Secretaria de Orçamento ou Planejamento distinguirá, junto as entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 5º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 10 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2016, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística.

**Art. 23.** As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente reservadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de forma automática pela Secretaria da Fazenda imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor reservado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá solicitar, junto à Secretaria de Orçamento e/ou Planejamento, a complementação da dotação, dando conhecimento às autarquias e fundações devedoras.

§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias reservadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº101, de 2000.

**Art. 24.** Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Procurador do Município poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

## **Subseção II**

### **Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 25.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária, aquisição de imóveis, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais sem estudos preliminares e/ou em contrariedade ao art. 45 da LRF;

II - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) do Presidente da Câmara Municipal;
- c) dos Secretários Municipais;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica, ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição ou autorizadas por legislação específica;

VI - compra de títulos públicos exceto para atividades que lhes foram legalmente atribuídas; e

VII - pagamento de diárias e passagens a servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, exceto quando se tratar de servidores e empregados:

- a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente; ou
- b) em atividades de pesquisa científica e tecnológica ou constantes e correlatas ao plano de ação previsto em contrato de gestão.

§ 1º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito da respectiva entidade, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

### **Das Vedações**

**Art. 26** - Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência e superdotados, desde que reconhecida por lei, sua utilidade pública, na forma da Lei Federal nº 9.790.

de 23 de março de 1999, e desde que observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## **DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO**

**Art. 27.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas na Secretaria do Trabalho e Ação Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 28.** É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo, e também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

**Art. 29.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas *Santas Casas de Misericórdia* e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, não

qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - consórcios públicos legalmente instituídos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, ONGS com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

**Art. 30.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 31.** Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2016 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; e

V - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em sua sede ou por meio da internet, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, os valores liberados e a finalidade.

§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso III deste artigo, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 2º As determinações contidas neste artigo não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo do Estado ou do Município, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 32** E vedada a destinação de recursos do Orçamento, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para entidade de previdência complementar ou congênere, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

**Art. 33.** Os recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais como contrapartida empréstimos, bem como para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais propostos por intermédio de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os recursos de contrapartida de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2016, desde que sejam destinados à contrapartida.

**Art. 34.** A Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos, novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, ultrapassar a **20%** (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 35** - A programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta, observará os seguintes critérios:

- I preferência das obras em andamento em relação às novas;
- II - precedência dos investimentos definidos pela Comunidade em conjunto com a Administração das viabilidades.

**Parágrafo Único** - Os projetos de investimentos da administração pública que ultrapassarem o exercício em que forem orçados deverão ser identificados com o seu nome precedido do ano em que foram inicialmente orçados e com o termo “em andamento”.

**Art. 36.** Os investimentos programados no Orçamento Fiscal para construção e pavimentação de avenidas não poderão exceder a **50%** (cinquenta por cento) do total destinado a manutenção do sistema viário.

**Parágrafo único.** Não se incluem no limite fixado no caput deste artigo os investimentos em obras viárias que visem a eliminação de pontos críticos, adequação de capacidade das

vias, construção e adequação de contornos, acessos, anéis e pontes.

**Art. 37.** É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária (empenho prévio, reserva financeira e, quando o caso, relatório de impacto orçamentário-financeiro).

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**Art. 38.** Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem prévio registro.

### **Subseção III**

#### **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

**Art. 39.** Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos do Orçamento Fiscal observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101 de 2000<sup>1</sup>.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não-identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial “pro rata temporis”.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e o Município.

§ 3º No Orçamento Fiscal as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

**Art. 40.** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Orçamento dependem de autorização expressa em lei específica.

**Art. 41.** A destinação de recursos para equalização de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Parágrafo único.** Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

## Seção II

### **Das Alterações da Lei Orçamentária e do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 42.** As fontes de financiamento do Orçamento, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento Fiscal poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizadas nesta Lei.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016.

§ 2º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força desta Lei.

**Art. 43.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, de forma consolidada, de acordo com as áreas definidas na Proposta Orçamentária de 2016.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é (última data possível de 2016).

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos suplementares destinados ao atendimento de despesas com:.

I - serviço da dívida; ou

II - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 4º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais.

§ 5º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 6º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa existente.

§ 7º Os créditos adicionais aprovados pelo Legislativo Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 8º O texto da Lei Orçamentária de 2016 somente poderá autorizar remanejamentos na programação quando recaírem exclusivamente em programas, projetos e atividades.

§ 9º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação se dará por

fonte de recurso da receita, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2016, apresentadas de acordo com a classificação tratada nesta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação no Legislativo Municipal.

§ 10º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2016 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso 1 deste parágrafo; e

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Legislativo Municipal, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2015 por fonte de recurso.

**Art. 44.** Os Anexos dos créditos de que tratam esta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2016.

**Art. 45.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio do executivo, até 31 de janeiro de 2016.

**Art. 46.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os projetos, atividades, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º. A permissão do § 1º deste artigo deverá ser estendida ao Poder Legislativo que agirá mediante Resolução de Mesa para tanto.

**Art. 47** - O projeto de lei orçamentário indicará o limite da variação de preços, a partir do qual será feita a atualização monetária do orçamento, bem como os critérios a serem utilizados.

§ 1º. As atualizações monetárias não poderão ultrapassar os índices de crescimento das

receitas correntes.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações na Lei do Orçamento para adequar as dotações orçamentárias dos programas de Previdência, em decorrência da constituição do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

**Art. 48** - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto nos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado por:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares para suprir as dotações que resultarem insuficientes, como segue:

- a) para atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas que excedam à previsão orçamentária correspondente;
- b) para atender despesas relativas a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, segundo as leis vigentes;
- c) para atender despesas do grupo “Outras Despesas Correntes”, com características de pessoal e de caráter indenizatório, como diárias, auxílio-refeição, auxílio-transporte, ajuda de custo, além do previsto na alínea “e”, deste artigo;
- d) para aplicação do ingresso de operações de crédito;
- e) para aplicação de receitas próprias das entidades da Administração Indireta que excedam a previsão orçamentária correspondente;
- f) à conta da Reserva de Contingência, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- g) para executar despesas cujos empenhos forem cancelados no encerramento do exercício de 2012, inclusive as relativas à Consulta Popular, por força do disposto no artigo 55, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - utilizar, os recursos provenientes do excesso de arrecadação, como fonte de recursos para créditos suplementares;

III - remanejar dotações e incluir modalidades de aplicação, grupos de despesa e fontes de recursos no âmbito de um programa, desde que respeitado o montante da dotação orçamentária do respectivo programa, aprovada pelo Poder Legislativo.

### **Seção III** **Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira** **O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

**Art. 49** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de

desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento das metas de resultado estabelecidas nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário do Orçamento Fiscal;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos, considerando-se as receitas próprias e de entidades da Administração indireta, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas, excluídas as que constituem obrigação constitucional ou legal do Município ou custeadas com receitas de doações e convênios, e incluídos os restos a pagar, que deverão ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e às metas de resultado estabelecidas nesta Lei;

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no Art. 168º da Constituição.

**Art. 50** Se for necessário efetuar a limitação de movimentação e empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o ontante necessário e informará os Poderes referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;  
II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2016; e

IV - as dotações constantes da Lei Orçamentária à conta de recursos de doações e convênios.

§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo aplicam-se apenas no caso de a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada na Proposta Orçamentária de 2016.

§ 4º O Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o caput deste artigo, editará ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira, caso haja necessidade.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, relatório contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às limitações e restabelecimento de movimentação e empenho que se realizarem fora das avaliações bimestrais, exceto o prazo previsto no caput e no § 5º deste artigo que será de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do ato do Poder Executivo que efetivar a sua limitação de empenho.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 6º deste artigo, conterá as informações relacionadas nesta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 5º deste artigo será elaborado e encaminhado na forma prevista neste artigo também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de movimentação e empenho.

**Art. 51** Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relacionadas nos Anexos desta Lei; e

II - custeadas com recursos de doações e convênios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às despesas relacionadas nos anexos desta Lei como “Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000”, apenas no caso de a estimativa atualizada da receita, demonstrada em relatório, ser igual ou superior àquela estimada na Proposta Orçamentária de 2016.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 52** Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar ° 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal.

**Art. 53** Os Poderes terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em setembro de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

**Art. 54.** O Poder Executivo, por intermédio do Setor de Pessoal, publicará, até 30 de novembro de 2016, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando, por autarquia e fundação, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 55.** No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere esta Lei, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o definido nesta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto nesta Lei.

**Art. 56.** No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar no 101 de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da Administração.

**Art. 57.** Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, de adequação com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Secretário de Administração, no caso do Poder Executivo, e do Chefe do Poder Legislativo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo por parte do Controle Interno;

**Art. 58.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169. § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder conforme referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para o preenchimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos; e

II - com as respectivas especificações, relativos a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo informarão, a relação das modificações pretendidas à Secretaria da Fazenda ou assessoria responsável, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Serão publicadas até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, que poderão ser utilizadas no exercício de 2016, desde que condicionadas aos limites legais.

§ 4º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 3º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

**Art. 59.** Fica assegurada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica conforme disponibilidades financeiras.

**Art. 60.** À exceção do pagamento de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59. da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 61.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do Poder ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 62** - No exercício de 2016, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme as disponibilidades financeiras.

**Art. 63** - Para os efeitos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, condicionados ao disposto no artigo anterior e à lei específica, ficam os Poderes autorizados a proceder:

I - ao preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes últimos com a função estrita de chefia, direção e assessoramento

II - à criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

III - à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - à progressão funcional;

v - à implementação de programas de valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

VI - à contratação de hora extra;

VII - ao incremento da despesa com pessoal ativo, inativos e pensionistas, nos termos da aplicação do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes publicarão, quadrimensalmente, por quadro de pessoal, o total de cargos existentes e o de vagas preenchidas, assim como os gastos com o total dos vencimentos e remunerações pagos.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO** **TRIBUTÁRIA**

**Art. 64** - O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Ficam ressalvados os programas de incentivo à recuperação de créditos tributários.

§ 2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º Os projetos de lei aprovados editadas no exercício de 2016, que concedam renúncia de receitas do Município ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência.

**Art. 65** - Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I — a política de desenvolvimento socioeconômico, de atração de investimentos e de redução das desigualdades regionais;

II - a concessão de incentivos fiscais ou tributários a empresas que estejam sujeitas à competição inter-regional ou internacional, que invistam na geração de empregos, que preservem o meio ambiente, que produzam bens e serviços que satisfaçam as necessidades da população de baixa renda, que incorporem inovações tecnológicas sem

prejuízo dos empregos e que preservem ou recuperem o patrimônio cultural;

III - o esforço de arrecadação necessário para buscar o equilíbrio das finanças públicas municipais;

IV - o monitoramento, a fiscalização e o controle das renúncias fiscais condicionadas;

V - a modernização e o desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados;

VI - a modernização e a agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

VII - a modernização e a automatização do atendimento ao contribuinte;

VIII - a fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

IX - a modernização da gestão e dos serviços públicos;

X - as isenções aos templos religiosos de qualquer natureza;

XI - alterações na Legislação Federal, em especial em relação à Reforma Tributária;

**Art. 66.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 67.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo Municipal.

§ 1º E vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2016:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 4º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2016, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 5º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 3º deste artigo.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 68.** A execução da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Legislativo Municipal.

**Art. 69.** O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal far-se-ão, exclusivamente, por intermédio dos mecanismos da conta única , observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta da unidade centralizadora; e

II - uso do documento de recolhimento instituído e regulamentado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades:

I - do produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de entidades da administração pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio; e

II - do produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso 1.

§ 2º Exetuam-se da exigência do inciso II do caput deste artigo as receitas administradas pelo Regime Próprio de Previdência Municipal (Instituto ou Fundo).

**Art. 70.** Na apropriação da despesa, serão utilizadas contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não-processados.

**Art. 71.** As transferências financeiras para entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**Parágrafo único.** As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo poderão correr à conta das mesmas dotações destinadas às respectivas categorias de programação, podendo ser deduzidas do valor repassado ao convenente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

**Art. 72.** Os pagamentos à conta de recursos recebidos, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo por parte dos convenentes ou executores será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços ou por outros meios que possam identificá-los;

**Art. 73.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

**Art. 74.** O Controle Interno confrontará os dados dos beneficiários de recursos e ajustes quanto a regularidade junto aos Cadastros Informativos de Créditos Não-Quitados dos Setores Públicos Federal, Estaduais e Municipais bem como das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o INSS.

**Art. 75.** O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis ou o exigido pela LOM, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

**Art. 76.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

**Art. 77.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valer não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 78.** Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso 1, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada semestre no caso do município de Alecrim.

**Parágrafo único.** Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão para este fim estabelecida na Câmara Municipal (em simetria ao art. 166, § 10, da Constituição), imediatamente após terem sido recebidos pela Câmara Municipal.

**Art. 79.** Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2017, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 80.** Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2016, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.

**Parágrafo único.** No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

**Art. 81.** Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

**Art. 82.** A retificação das programações orçamentárias somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2016; ou

II - até 30 (trinta) dias após a publicação Oficial e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos suplementares e especiais.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 83.** Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o caput deste artigo, e os respectivos banco de dados é de responsabilidade das Secretaria da (Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão ou a assessoria responsável).

§ 2º A integridade entre os autógrafos, referidos neste artigo, e os respectivos bancos de dados, é de responsabilidade do Legislativo Municipal.

**Art. 84** - O Poder Executivo, para o ciclo Orçamentário de 2016, adotará providências necessárias ao aprimoramento da metodologia de controle de custos, para mensuração dos gastos tributário.

**Art. 85** - Revogando as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALECRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2015.

Leonel Egídio Colossi  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Roberto Rambo  
Secretário Municipal de Administração